



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502305-81.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JACKSON SILVA DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36170 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1502305-81.2024.8.26.0537
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL
APELANTE: JACKSON SILVA DO PRADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Jackson Silva do Prado foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para posse de drogas para uso próprio, além da redução da pena de multa.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação para posse de drogas para uso próprio.

III. Razões de Decidir: 3. A condenação foi baseada em provas firmes, incluindo depoimentos de policiais que presenciaram o tráfico e apreenderam drogas com o réu. 4. Os depoimentos dos policiais foram considerados idôneos e corroborados em juízo, não havendo indícios de falsidade.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo para condenação. 2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas indicam tráfico, não uso pessoal.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 121/128),

acrescenta-se que **JACKSON SILVA DO PRADO**, por infração ao artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/06, foi condenado às penas de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa, arbitrada a unidade no piso legal.

Inconformado, apela (fls. 144/150), pretendendo a absolvição, sob o argumento de que as provas do delito de tráfico de entorpecentes carregadas seriam insuficientes para amparar o decreto condenatório, e, subsidiariamente, busca a desclassificação para o delito de posse de drogas para uso próprio, bem como a redução da pena de multa para o patamar mínimo legal.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 153/157) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 165/169).

É o relato do necessário.

Não há questões preliminares a serem examinadas, passando-se à análise do mérito.

A condenação foi lastreada em prova firme e segura, isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, o acusado trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 12 porções de maconha, pesando 7,1 gramas, 18 porções de cocaína, contendo 11,1 gramas, e 22 porções de crack, com peso de 6 gramas, drogas que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de um aparelho celular e a quantia de R\$ 534,00 em dinheiro, oriunda do comércio ilícito.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), pelo laudo pericial de constatação (fls. 22/24), assim como laudo de constatação provisória e exame químico toxicológico (fls. 104/106).

A autoria delitiva também restou demonstrada.

Ao ser interrogado na fase policial, o réu optou por permanecer em silêncio.

Sob o crivo do contraditório, o acusado negou a traficância, aduzindo ser usuário de entorpecentes e que, na ocasião fática, estava no local para adquirir as substâncias para consumo pessoal, quando *“um veículo chegou e a pessoa lhe perguntou algo, instante em que gritaram que Polícia havia chegado. Revelou que, em razão de suas passagens criminais e por estar em livramento condicional, ficou com medo e correu, mas acabou abordado, sendo certo que estava em poder apenas de quatrocentos e oitenta reais em dinheiro. Disse que não viu onde a sacola com drogas foi encontrada e que não conhecia os policiais”*.

De seu lado, o policial Willian Da Costa Pagliarini narrou que *“no dia dos fatos, avistaram o acusado entregando o que parecia ser um invólucro de droga para uma pessoa num veículo, razão pela qual resolveram efetuar a abordagem e ele correu, mas foi detido após uns cinquenta metros. Contou que ele confessou a prática do crime, de livre e espontânea vontade, e indicou onde estava a sacola com porções individuais de maconha, cocaína e crack, além da quantia de aproximadamente quinhentos reais”*.

No mesmo sentido foram os dizeres do também policial Davi Marcelino Araujo.

Essa a prova dos autos, diante das quais os pleitos absolutório e desclassificatório não merecem acolhimento.

A prática da mercancia espúria foi demonstrada pelas palavras dos policiais, indicando que os itens proscritos apreendidos eram destinados ao comércio ilícito.

Vale mencionar que os depoimentos dos agentes públicos ouvidos

como testemunhas merecem crédito, posto que não existem elementos minimamente sérios que demonstrem que tais pessoas tenham desvirtuado a realidade para imputar ao apelante, falsamente, a prática delituosa.

Acerca do valor probante dos depoimentos de policiais, a jurisprudência predominante entende que constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. A prova oral, no caso dos policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

Nesse contexto, e com maior razão, o E. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, confira-se julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES/VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

(AgRg no REsp 1182716/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012).

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS

AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULI-DADE INEXISTENTE.

(...)

2. Ainda que assim não fosse, in casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no depoimento dos policiais.

3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

4. Nesse contexto, e com maior razão, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.

5. Ordem denegada.

(HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) **(grifo nosso)**

Ressalta-se que não há nos autos o mínimo indício de que os policiais militares pretendessem imputar ao apelante, falsamente, o crime ora apurado.

Denota-se, aliás, que competia ao acusado a prova de suas alegações, consoante disciplina o artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar as suas alegações.

A prova, portanto, é robusta e autorizava a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a quantidade de porções de estupefacientes, a variedade e forma de acondicionamento das substâncias tóxicas apreendidas, assim como o local e a forma como ocorreu a abordagem indicam que os itens se

destinavam ao comércio ilegal.

Não há que se falar, portanto, em desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Inclusive, sequer se ignora a possibilidade de que usuários de estupefacientes também possam vir a comercializar a droga, não bastando tal alegação, portanto, para se afastar a tipificação do artigo 33, “caput” da Lei de Tóxicos.

Resta reexaminar a reprimenda fixada.

A básica foi dosada em 1/6 acima do piso legal, em razão de o réu, à época dos fatos, encontrar-se em cumprimento de pena em regime aberto, dado este que autoriza a exasperação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. CONTEXTO DA SUBTRAÇÃO. QUALIFICADORAS DA ESCALADA E DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO MANTIDAS. EXAME PERICIAL DIRETO, CONFISSÃO E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. CRIME TENTADO. IMPROCEDÊNCIA. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade

do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o agravante possui 4 condenações definitivas por crimes patrimoniais, sendo 1 por roubo majorado e as demais por furto qualificado, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Somado a isso, ressaltou a instância de origem o contexto da subtração, que foi mediante escalada e rompimento de obstáculo, sendo que o réu estava foragido por ocasião da prática do delito.

4. As qualificadoras do furto foram reconhecidas com base nas provas pericial e oral, não havendo que se falar em ilegalidade na sua aplicação. A instância de origem decidiu que a perícia foi conclusiva no sentido do rompimento do obstáculo, bem como demandou do acusado esforço incomum para transpor o muro e adentrar no imóvel. Para infirmar essas conclusões, seria imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente incompatível com os estreitos limites de cognição do habeas corpus.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso extraordinário com repercussão geral, que "não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal)" (RE n. 593.818, relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2020, DJe 20/11/2020).

6. A prática do delito enquanto foragido e "em pleno cumprimento de pena privativa de liberdade por outro crime" denota maior desvalor da conduta do agravante e configura motivação válida para exasperar a pena-base.

7. A exasperação da sanção básica no patamar de 1/5 foi sobejamente motivada dentro do critério da discricionariedade vinculada do magistrado, o que revela a sua idoneidade e a consequente desnecessidade de reparo algum.

8. O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Corte, de que é "assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima" (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019).

9. Não obstante a pena tenha sido estabelecida em patamar abaixo de 4 anos, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do réu, ex vi dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

10 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 752992/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em Data do Julgamento 17/04/2023, DJe 19/04/2023).

Na segunda etapa, atestada a multirreincidência, diante de duas condenações definitivas também pelo crime de tráfico de entorpecentes, sobreveio aumento de 1/3, o que não se há afastar.

E, na etapa derradeira, a causa de diminuição prevista pelo artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, foi afastada, eis que não cumprido o requisito da primariedade.

Desse modo, não se antevê reparos a serem feitos.

No mais, eleito o regime inicial fechado, o que não comporta modificação, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator